



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020013-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário JOSÉ ROBERIO SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59688

REVISÃO CRIMINAL nº 0020013-83.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Ação Penal nº 1501219-69.2022.8.26.0594

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Érica Marcelina Cruz

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: JOSÉ ROBERIO SILVA PEREIRA

VISTOS.

JOSÉ ROBERIO SILVA PEREIRA
foi condenado, pelo MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (Proc. 1501219-69.2022.8.26.0594), às penas de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de setecentos e setenta e sete dias-multa, por infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e às penas de dois meses e vinte e um dias de detenção, mais vinte e três diárias, como incurso no artigo 329, do Código Penal, e artigo 21, da Lei de Contravenção Penal (fls. 203/228).

Irresignado, recorreu (fls.

251/267 dos autos originários), tendo a Colenda Sexta Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitado a preliminar e negado provimento ao recurso (fls. 313/318).

O v. acórdão transitou em julgado em 09 de janeiro de 2024 para o Ministério Público (fls. 337 dos autos principais), e, em 13 de agosto de 2024, para a defesa (fl. 409 dos autos originários).

Nesta sede revisional, o peticionário (fls. 05/16) aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, ou a redução das penas.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 167/184).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à

reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos' (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832).

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Narra a exordial acusatória que:
“no dia 28 de setembro de 2022, por volta das 20h, na Rua Mamede Pereira de Lima, número 441, Bairro Conjunto Habitacional Job Garcia Almeida, na cidade de Arealva, nesta comarca, foi surpreendido com 39 porções de cocaína, 29 pedras para fins de tráfico. Consta também que

o denunciado, nas mesmas condições de tempo e lugar, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo. Consta dos autos também, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, que o denunciado ofendeu a integridade corporal do policial militar Daniel Ricardo Reis [*], resistindo a prisão. Naquela noite, no patrulhamento feitos pelos policiais, viram o denunciado, já era conhecido nos meios policiais, por tráfico de entorpecentes. O denunciado portava uma sacola plástica, bem como demonstrou nervosismo ao perceber a aproximação da viatura. Na abordagem e quando desceram da viatura, o denunciado empreendeu em fuga a pé; foi alcançado na esquina; ele dispensou a sacola e desferiu socos no Sargento Reis, entrando em luta corporal até ser contido e algemado. Na sacola, localizaram os eppendorfs de a cocaína, também as “pedrinhas” de crack, embaladas e prontas para venda, além de uma pedra bruta de crack. No bolso do denunciado, havia 129 reais, em cédulas de pequeno valor (fls. 01/05 dos autos

originários).

O revisionando negou a acusação, alegando, perante a autoridade policial (fl. 13), que: *na noite de hoje foi ao bar apenas para receber um objeto que faz fumaça para alegrar o ambiente e quando fechava o bar a PM passou; que o interrogado ficou com medo e correu pois já foi vítima da PM em data anterior e por isso achou que fosse ser agredido novamente e abusado por racismo como já ocorreu anteriormente; foi abordado e não portava nenhuma droga; não é dono das pedras de crack e nem dos pinos de cocaína; é viciado em maconha e não usa crack nem cocaína; não é traficante e os PMs que inventaram essa droga para prejudicar o interrogado. Em Juízo (arquivo audiovisual), disse que: possuía um estabelecimento comercial há quatro anos, na cidade de Arealva. Por volta das 15h, foi para Bauru para comprar bebidas, 'refrigerante para abastecer o "bar"'. Retornou para Arealva, depois das 20h. Estacionou o veículo e os policiais lhe abordaram. Nesse momento, estava no interior do automóvel, na posse do aparelho*

celular. Nesse momento, efetuava uma ligação para sua esposa trazer as chaves do estabelecimento comercial. Dentro do veículo, havia “sacolas de mercado”. Durante a abordagem, não se evadiu. Não tinha como se evadir de dois policiais. Foi no “Atacadão” de Bauru. Saiu de Arealva, por volta das 15h. Saiu do mercado de Bauru por volta das 17h40. Chegou em Arealva por volta das 20h30. Quando estacionou o veículo, os policiais lhe abordaram. Permaneceu no interior do veículo. Quando foi abordado, estava em uma ligação telefônica com sua esposa. Tem dois filhos e 41 anos. Tem antecedentes criminais. Em 2007, respondeu pela prática do crime de tráfico de drogas. Tem antecedentes criminais por roubo, tentativa de furto e receptação. Esteve preso na Penitenciária de Balbinos. É homossexual. Ficou preso em Campinas em 2007, pela prática de crime de furto. Conhecia o policial Daniel Ricardo, pois ele, frequentemente, dirige-se até o seu estabelecimento comercial. O policial proferia ameaças e dizia: “um dia eu vou te pegar”. Trabalhava na época dos fatos. Seus

familiares dependem do interrogando. Não registrou boletim de ocorrência contra o policial, pois ficou com receio das ameaças do policial. Saiu de Arealva por volta das 15h e seguiu em direção à cidade de Bauru. No dia dos fatos, não abriu o estabelecimento comercial. O “bar” funcionava das 17h às 05h. O “bar” era situado na mesma rua de sua residência, no mesmo quarteirão. Ligou para sua esposa trazer a chave do bar. A rua era “tranquila”. Quando foi abordado, estava no interior do automóvel, de modo que não se evadiu. Não entrou em luta corporal com os policiais. Desconhece a origem dos entorpecentes apreendidos. O seu estabelecimento comercial abria no período da madrugada. Os vizinhos nunca “reclamaram”. Tinha o estabelecimento comercial há quatro anos. O policial Daniel não gostava de seu “bar” e sempre “fazia ronda” (fl. 215/216 dos autos originários).

*Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a **persecutio criminis**, verifica-se que se*

acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime (fls. 06/34, 100/103, 170/173 e 176 – arquivos audiovisuais), cabendo destacar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pelas diligências.

O policial DANIEL RICARDO DOS REIS relatou, na delegacia (fls. 09/10), que *faziam patrulhamento de rotina com a viatura I-04 611 pela Rua Mamede Pereira de Lima, na altura do numeral 441, no Bairro Job Garcia de Almeida, em Arealva SP, avistaram a pessoa de JOSÉ ROBERIO SILVA PEREIRA, RG:64.914.203 SSP/SP, já bastante conhecida dos meios policiais devido a suspeita de estar praticando tráfico de drogas em seu comércio, e quem já fechava a porta para ir embora, momento em que resolveram abordá-lo, pois o referido segurava numa de suas mãos uma sacola plástica e ficou nervoso ao ver a guarnição policial; que ao descerem para a devida abordagem a pessoa de JOSÉ ROBERIO empreendeu fuga a pé, correndo, sendo abordado na esquina de seu próprio comércio; que JOSÉ ROBERIO dispensou e jogou a aludida*

sacolinha plástica no chão e entrou em luta corporal com o depoente, desferindo socos no rosto do depoente para tentar fugir, até que foi contido e algemado; que no interior da sacolinha jogada pelo JOSÉ ROBERIO no chão o CABO CAPI localizou a quantia de 39 trinta e nove pinos do tipo eppendorfs transparentes cheios com um pó branco semelhante a cocaína, bem como outras 29 vinte e nove pedrinhas semelhantes a crack embaladas em plástico transparente de forma individual e prontas para venda, além de uma 01 pedra bruta semelhante a crack, cocaína petrificada embalada ainda individualmente e com peso individual de mais de 20 gramas; no bolso de JOSÉ ROBERIO foi apreendido a quantia de R\$ 129,00 em cédulas trocadas de Real; que JOSÉ ROBERIO já era conhecido dos meios policiais por ser suspeito de tráfico na pacata cidade de Arealva SP, também já tendo passagens e antecedentes criminais pela prática de outro tráfico de drogas e de crimes contra o patrimônio; que indagado JOSÉ ROBERIO negou a posse e propriedade dos entorpecentes

localizados, alegando ser viciado não traficante, dizendo ter corrido por ter ficado com medo dos policiais, tendo recebido assim voz de prisão pela prática de tráfico de drogas, pois, como já dito, os policiais já tinham conhecimento da suspeita de haver tráfico em referido Bar do Roberio e hoje conseguiram apreender com o referido muitas pedras de crack, pinos de cocaína em pó e dinheiro , confirmando-se assim as suspeitas anteriormente existentes; as drogas apreendidas foram encaminhadas ao IC, e em laudo pericial foi confirmada a materialidade positiva para cocaína em pó e cocaína petrificada – crack. Em Juízo, asseverou que estavam em patrulhamento, defronte ao estabelecimento comercial, quando viram o réu em posse de uma “sacola de cor branca”. A equipe policial recebia várias “denúncias” que mencionavam aquele local. O réu foi abordado, mas apresentou resistência, bem como passou a afirmar que “não tinha feito nada”. Pediu para o acusado “colocar as mãos na cabeça”. Ato contínuo, o réu empreendeu “fuga”, “a pé”. O

depoente foi ao encalço do acusado e conseguiu abordá-lo na esquina seguinte. O réu “entrou em luta corporal” e resistiu à prisão. Seu parceiro se apoderou da sacola que estava na posse do acusado. Posteriormente, constatou-se que, no interior da “sacola”, havia eppendorfs contendo entorpecentes. Conduziu o réu até a Delegacia. O réu empreendeu fuga na posse da “sacola”. O réu entrou em luta corporal, de modo que ambos “caíram ao solo”. O declarante sofreu ferimentos superficiais. Ficou com hematomas. Enquanto estava em luta corporal com o réu, a “sacola” permaneceu ao solo. O seu parceiro se apoderou da “sacola”. Algemaram o acusado. O réu era conhecido no meio policial. O réu tem antecedentes criminais por receptação. Recebia várias 'denúncias' acerca do “bar”. Com a prisão do réu, não receberam mais “denúncias de tráfico de drogas” no local dos fatos. No momento da abordagem o acusado, havia outras pessoas, pois o local era movimentado. Quando prenderam o acusado, populares agradeceram a equipe policial. No momento da prisão do acusado, outras pessoas estavam

presentes. O réu percorreu cerca de trinta ou cinquenta metros. A “sacola” caiu ao solo, quando o réu entrou em luta corporal com o depoente. O seu parceiro se apoderou da “sacola” (fls. 214/215).

O PM FABIO LUIZ CAPI corroborou o depoimento do PM Reis (fls. 11/12), aduzindo, em Juízo, que estava em serviço na cidade de Arealva. Em dado momento, viu o acusado saindo de seu estabelecimento comercial, na posse de uma “sacola”. Quando pararam a viatura, pediram para o acusado “colocar as mãos na cabeça”. Nesse momento, o acusado se evadiu. O réu foi capturado a alguns metros do local dos fatos. O réu “soltou” a sacola. O réu estava “nervoso”. No interior da “sacola”, havia “crack” e cocaína. No momento dos fatos, havia várias pessoas na via pública. O réu é conhecido pela prática do crime de tráfico de drogas. O réu foi visto deixando o estabelecimento comercial, na posse de uma “sacola”. Quando o réu notou a presença da viatura, alterou o comportamento. O réu ficou “nervoso”, o que levantou suspeita.

O acusado percorreu, aproximadamente, trinta metros até ser abordado. O réu “soltou” a “sacola” ao solo. O réu entrou em luta corporal com o sargento. Nesse ínterim, apreendeu a sacola. Precisou do apoio dos policiais de outras viaturas policiais para o algemamento do acusado. Não se recorda da cor da “sacola” (fl. 215).

Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente, não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar da absolvição do peticionário, sob alegada insuficiência probatória.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

O quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Primeira e Segunda Instâncias, nos autos do feito originário — não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.

No tocante às reprimendas impostas, o v. acórdão não merece reparo.

Quanto ao crime de tráfico de drogas:

Na fase inaugural do cálculo das reprimendas, vê-se que a pena base foi exasperada para 06 anos e 08 meses de reclusão mais 666 diárias, diante da natureza das drogas apreendidas e dos maus antecedentes (três condenações).

Em seguida, diante da multirreincidência, as sanções foram majoradas em 1/6, restando definidas em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, à míngua de causas modificadoras na última fase do cálculo.

No que tange ao crime do artigo 329, do CP, a pena base foi majorada em 1/6, diante dos maus antecedentes e, em seguida, novamente acrescida de 1/6, pela reincidência, resultando em 02 meses e 21 dias de detenção.

No que concerne à infração ao artigo 21, da LCP, a pena foi fixada 1/3 acima do piso, por causa dos maus antecedentes e pelas consequências do delito, uma vez que a vítima Daniel afirmou que sofreu vários hematomas, diante da conduta do acusado. Na segunda etapa da dosimetria, a pena foi majorada em 1/6, pela

reincidência, totalizando 23 dias de prisão simples.

Por derradeiro, quanto ao regime prisional imposto, diante da gravidade concreta dos fatos em apreço, correta a adoção do regime inicial fechado, para o crime de tráfico, e semiaberto, para as penas de detenção e prisão simples, *ex vi* do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator